



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447272

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500162-03.2024.8.26.0414, da Comarca de Palmeira D Oeste, em que é apelante BIANCA DE OLIVEIRA LUCANIA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCIA MONASSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 6908

Apelação Criminal nº 1500162-03.2024.8.26.0414

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Comarca: Palmeira D'Oeste/Vara Única

Juiz: Rafael Salomão Oliveira

Apelante: Bianca de Oliveira Lucania

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. EXTORSÃO MAJORADA PELO EMPREGO DE ARMA E FURTO SIMPLES. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: Bianca de Oliveira Lucania foi condenada pela prática dos crimes de extorsão mediante emprego de arma e furto simples, em concurso material de infrações, ao cumprimento da pena de 11 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 45 dias-multa, no valor mínimo. No dia 27 de junho de 2024, em Palmeira D'Oeste, Bianca constrangeu Osmar Alves Pereira, motorista de ambulância, a alterar a rota do veículo, mediante grave ameaça exercida com o emprego de faca, visando obter transporte gratuito. Durante o incidente, subtraiu a ambulância, dois celulares e R\$ 135,00 da vítima. **II. Questão em Discussão:** 2. Verificar: (i) a alegação de ausência de dolo específico por parte da apelante, que afirma não ter tido intenção de obter vantagem econômica indevida; (ii) a possibilidade de absolvição quanto aos crimes de extorsão e furto; (iii) a possibilidade de fixação das basilares no mínimo legal; (iv) a possibilidade de abrandamento do regime inicial de cumprimento de pena. **III. Razões de Decidir:** 3. As provas são firmes e suficientes para demonstrar que Bianca constrangeu a vítima Osmar, mediante grave ameaça, com a intenção de obter indevida vantagem econômica, caracterizada pelo transporte gratuito. A versão exculpatória da acusada limita-se à negativa de autoria e encontra-se isolada nos autos. 4. A consumação do furto ocorreu com a inversão da posse dos bens subtraídos, confirmada pelos depoimentos dos policiais e declarações da vítima. A vítima descreveu com riqueza de detalhes a sequência dos acontecimentos, sendo a sua versão corroborada pelos depoimentos dos policiais militares que prenderam a ré em flagrante delito, além dos demais

elementos de prova coligidos nos autos. 5. Penas corretamente aplicadas, bem como adequado o regime inicial fechado. **IV. Dispositivo e Tese:** 6. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima é especialmente relevante em crimes patrimoniais, reforçada por outras provas. 2. A consumação do furto ocorre com a inversão da posse da res furtiva, mesmo que por breve período. **Legislação Citada:** Código Penal, arts. 158, §1º, 155, caput, 59, 68, 33, §2º, alínea “a”, 44, 77. Código de Processo Penal, art. 386, inciso III. **Jurisprudência Citada:** STJ, AgRg no AREsp 1250627/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 03.05.2018. STF, HC 113.563/SP, 1ª T., j. 05.02.2013. STJ, REsp 1.524.450, Tema 934.

Trata-se de apelação interposta por **Bianca de Oliveira Lucania** (razões às fls. 224/229) contra r. sentença (fls. 171/181) que a condenou como incurso nos arts. 158, §1º e 155, *caput*, ambos do Código Penal, em concurso material de infrações, ao cumprimento da pena de 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 45 (quarenta e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Em razões recursais, a defesa requer a absolvição da ora apelante quanto aos dois crimes pelos quais foi denunciada, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Sustenta a ausência de dolo específico para a prática dos crimes de extorsão e furto, visto que em momento algum Bianca teve o intuito de obter vantagem econômica indevida ou ter para si ou para outrem coisa alheia móvel. Subsidiariamente, requer o afastamento das circunstâncias judiciais desfavoráveis valoradas na primeira fase da dosimetria das penas (circunstância do delito, personalidade e conduta social). Por fim, pede a fixação de regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

O Ministério Público apresentou contrarrazões às fls. 234/236, aduzindo o acerto da r. sentença.

O D. Procurador de Justiça Criminal, Dr. Ruy Cid Martins Vianna, manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 245/248).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Consta da denúncia (fls. 96/99) que, no dia 27 de junho de 2024, por volta das 7h36, na cidade de Palmeira D'Oeste, Bianca de Oliveira Lucania, com emprego de arma (faca), constrangeu, mediante grave ameaça, Osmar Alves Pereira a conduzir ambulância, com o intuito de obter indevida vantagem econômica, qual seja, transporte gratuito.

Ainda, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, a ora apelante subtraiu, para si, dois aparelhos celulares e a quantia de R\$ 135,00, pertencentes à vítima Osmar, bem como uma ambulância pertencente ao município de Marinópolis.

Conforme narrado na inicial acusatória:

“Segundo consta, no dia dos fatos BIANCA lesionou seu

braço, razão pela qual foi acionado socorro médico para atendê-la.

Com a chegada da ambulância, BIANCA ingressou no automóvel conduzido por Osmar Alves Pereira, com destino à Santa Casa de Palmeira d'Oeste.

Durante o trajeto, nas imediações do nosocômio, BIANCA apontou para Osmar uma faca que trazia consigo e ordenou que o motorista não desembarcasse na Santa Casa, dizendo que deveria assumir outro caminho.

Assim foi que a denunciada, a todo momento apontando a faca para o pescoço da vítima, obrigou-lhe a alterar a rota da ambulância, transportando-lhe para outro local de seu interesse.

Em dado momento, todavia, a vítima se aproveitou de um descuido da denunciada e conseguiu fugir, descendo do veículo.

Frustrado o exaurimento do crime de extorsão em razão da fuga de Osmar, BIANCA deliberou pela subtração da ambulância e dos pertences da vítima que ali permaneceram. Assim, a denunciada assumiu a direção da ambulância e prosseguiu no trajeto por ela pretendido.

A polícia foi acionada e, em diligências pela cidade, os militares tiveram êxito em localizar e prender BIANCA em flagrante.

Em poder da denunciada, além da ambulância, foram

também apreendidos dois aparelhos celulares da vítima, um de uso pessoal e outro funcional, além da quantia de R\$ 135,00 que estava guardada junto de um dos aparelhos.”.

A autoria e a materialidade restaram bem demonstradas por meio do termo de declarações da vítima (fls. 03/07), auto de prisão em flagrante delito (fls. 33/34), boletim de ocorrência (fls. 45/49), auto de exibição e apreensão (fls. 50/51), bem como pela prova oral colhida em audiência.

A vítima Osmar Alves Pereira, em sede policial, relatou que era motorista de ambulância do município de Marinópolis. Sobre os fatos, narrou que foi acionado às 06h20 para prestar socorro a uma pessoa que estava ferida. A pessoa responsável pela ligação era a proprietária do estabelecimento “Bar do Mitu”, na cidade de Marinópolis. Ao chegar no local, verificou que Bianca estava com o braço ferido, razão pela qual informou a ela que seria encaminhada para a Santa Casa de Palmeira D'Oeste, a fim de que recebesse os primeiros socorros. Ao se aproximarem do hospital, disse que a apelante informou ser egressa do sistema prisional, motivo pelo qual temia ser atendida na unidade hospitalar. Logo em seguida, Bianca sacou uma faca do bolso, apontou contra o seu pescoço e exigiu a mudança de rota da ambulância. Com medo, **a vítima obedeceu à determinação da ré, seguindo o caminho por ela indicado.** Ao se aproximarem do mercado São Bento, a vítima se aproveitou de um momento de distração de Bianca, abriu a porta da ambulância e pediu socorro, momento em que uma pessoa conhecida da vítima parou o veículo, tendo Osmar nele adentrado, ido

até a Polícia Militar e relatado o ocorrido (fls. 39/40).

Em juízo, a vítima manteve a versão apresentada na fase inquisitorial. Disse que, no dia dos fatos, foi acionada para socorrer uma pessoa que estava com ferimento no braço. No local, verificou que a pessoa ferida era Bianca, a quem pediu para que se sentasse no banco dianteiro da ambulância, informando-lhe que a encaminharia para a Santa Casa de Palmeira D'Oeste. Durante o trajeto, ao se aproximarem do hospital, Bianca disse que não queria ser atendida na unidade hospitalar, pois temia que o seu atendimento fosse comunicado à Polícia. Nesse momento, Bianca sacou uma faca e apontou para a vítima, que conseguiu segurar o seu braço com uma das mãos e a todo momento tentou acalmá-la. Com a faca apontada, Bianca determinou que Osmar dirigisse para outro local, o que foi atendido. Ao se aproximarem do mercado São Bento, Osmar conseguiu fugir da ambulância, pedindo ajuda a uma pessoa conhecida que passava no local naquele momento, para que o levasse à Delegacia de Polícia. No caminho, pediu ajuda à Polícia Militar, que partiu em busca da apelante e da ambulância. Acrescentou que presenciou a abordagem policial, sendo recuperados dois celulares de sua propriedade, bem como outros três aparelhos que também estavam na posse da apelante. Esclareceu que o valor subtraído estava junto de um dos seus celulares. Por fim, ao ser indagado pelo defensor, declarou que Bianca não solicitou nenhuma vantagem ou valor indevidos.

Os policiais militares Tania Suzeli Garcia Zanardi e Alcir Bortolotti, na fase inquisitorial, afirmaram que estavam no Agrupamento

da Polícia Militar local quando um senhor, correndo e apavorado, abordou-os e se identificou como sendo Osmar, motorista de ambulância de Marinópolis. Afirmaram que Osmar relatou que foi acionado para socorrer uma pessoa que estava com ferimento no braço. Ao se aproximarem do pronto-socorro, essa pessoa sacou uma faca e a colocou no pescoço da vítima, solicitando que fossem para outro local. Informaram que a vítima atendeu à determinação e, em certo momento, aproveitando-se da distração da ré, conseguiu deixar o veículo e sair correndo em busca de ajuda. Com os dados da ambulância, comunicaram aos policiais da região e partiram em busca do veículo.

E continuaram: *“Começaram a rondar pela cidade e localizaram a ambulância estacionada próxima das 'casinhas geminadas'. Logo em seguida visualizaram na Rua João Barbosa da Silva, em frente ao numeral 32-33. Indagaram ela sobre os fatos, onde foi identificada como BIANCA DE OLIVEIRA LUCANIA, respondeu que estava procurando o motorista da ambulância. Com ela foram encontrados 05 celulares, a quantia de R\$149,00 em dinheiro. Revistaram a ambulância e localizaram 02 facas. Ela apresentava um ferimento grande no braço esquerdo, com sangramento. A levaram até o pronto-socorro onde foi medicada e liberada. Em contato novamente com o motorista, ele disse que um dos celulares é de sua propriedade, outro é da área funcional da saúde e o dinheiro era o seu que estava na capinha do celular e um pouco em sua carteira (que estava dentro da ambulância). Diante dos fatos declinados deram 'Voz de prisão' e a conduziram até a Delegacia de Polícia, narraram os fatos para Autoridade Policial, que ciente ratificou a prisão exarada*

anteriormente.” (fls. 35/36 e 37/38).

Em juízo, a policial militar Tania relatou que encontrou a apelante próxima a um conhecido ponto de venda de drogas. No momento da abordagem, os aparelhos celulares estavam em suas mãos. Declarou que a apelante disse que procurava o motorista da ambulância. Afirmou que a ré estava completamente alterada e era conhecida nos meios policiais.

No mesmo sentido, o depoimento da testemunha Alcir, também policial militar. Acrescentou que, durante as buscas pela cidade, encontrou a ambulância na COHAB José Esparapani, lugar diferente daquele em que a vítima havia deixado o seu interior. No momento da abordagem, disse que Bianca estava do lado de fora da ambulância, na posse de cinco aparelhos celulares, e alterada, sendo conduzida para a Delegacia de Polícia. Confirmou, por fim, que a ré é conhecida dos meios policiais.

Perante a autoridade policial, a apelante optou por permanecer em silêncio (fls. 10).

Em juízo, negou o cometimento dos delitos pelos quais foi acusada. Disse que, na noite anterior aos fatos, estava na residência de Micheli, conversando com ela em cima de um muro, quando escorregou e feriu o seu braço. Contou que foi para a sua casa e lá permaneceu até o amanhecer, pois não sabia se poderia sair. Pela manhã, pediu socorro a sua prima e a Marlene, que chamaram a ambulância. Foi socorrida pelo

motorista da ambulância. Afirmou que a única conversa que teve com Osmar foi sobre o ferimento. Contou que Osmar perguntou a ela se o ferimento era proveniente de uma facada. Após explicar a natureza do ferimento, narrou que a vítima resolveu pular da ambulância. Diante desse acontecimento, disse que passou para o banco do motorista, freou o veículo e o desengatou. Posteriormente, pediu ajuda a uma menina que estava próxima ao local, que a aconselhou a descer até a casa da sua tia. Chegando ao local, o celular de Osmar tocou, mas não conseguiu atender porque solicitava senha. Disse que o dinheiro apreendido era de sua propriedade, oriundo de benefício recebido do Bolsa Família. Não soube dizer o motivo pelo qual o motorista pulou da ambulância. Dirigiu a ambulância por um pequeno trecho depois da vítima ter pulado. Nega ter feito uso de substância entorpecente, afirmando apenas que tomou clonazepam e dipirona pouco antes da ambulância a socorrer. Declarou que a faca apreendida na ambulância não lhe pertencia e que havia dois aparelhos celulares com ela, não cinco, como relataram os policiais. Por fim, disse que não exigiu nada ao motorista da ambulância.

De toda a prova carreada nos autos, depreende-se que a condenação da recorrente pelos crimes de extorsão e furto deve prevalecer.

As provas são firmes e suficientes para demonstrar que Bianca constrangeu a vítima Osmar, mediante grave ameaça, com a intenção de obter indevida vantagem, caracterizada pelo transporte gratuito.

autoria, sem, contudo, explicar a razão pela qual a vítima teria saltado do veículo e fugido ou, ainda, qual motivo teria para lhe incriminar falsamente.

Nesse ponto, embora a ré tenha negado a propriedade das armas apreendidas no interior da ambulância (duas facas), a negativa se apresenta inverossímil e isolada do restante do conjunto probatório dos autos.

Por outro lado, a apreensão das duas facas (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 50/51) reforça o relato da vítima e os depoimentos das testemunhas.

Frise-se que inexistente qualquer motivo para que os depoimentos das testemunhas policiais militares e as declarações das vítimas sejam recebidos com ressalvas. Os policiais militares foram ouvidos em juízo, compromissados com a verdade, como qualquer outra testemunha, e Osmar, nas duas oportunidades em que foi ouvido, relatou o ocorrido de forma coesa e harmônica. Ainda, não há indícios de que testemunhas e vítima tenham qualquer interesse em incriminar Bianca falsamente.

O ofendido Osmar descreveu com riqueza de detalhes a sequência dos acontecimentos: na condução da ambulância, foi socorrer Bianca, que apresentava um ferimento no braço. Porém, a ré demonstrou temor em ser levada para o hospital e, ato contínuo, passou a ameaçar o motorista do veículo com uma faca, exigindo que dirigisse para outro

local, o que foi atendido. Porém, antes da chegada no destino pretendido por Bianca, o ofendido conseguiu fugir. A recorrente foi presa em flagrante logo em seguida, por policiais militares, em local diverso daquele onde Osmar saltou do veículo, e na posse da ambulância, dos dois celulares e do dinheiro apreendidos.

A versão do ofendido foi corroborada pelos depoimentos dos policiais militares que detiveram a ré em flagrante delito, além dos demais elementos de prova coligidos nos autos.

Cumpre esclarecer que em crimes como os aqui tratados, rotineiramente praticados na clandestinidade, dificilmente há testemunha presencial, sendo de importante relevo a palavra da vítima, devendo ser analisada em cotejo com o remanescente das provas.

Nessa esteira se posiciona o C. Superior Tribunal de Justiça:

“Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos...” (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp 1250627/SC, Relator: Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 03/05/2018, DJe 11/05/2018).

Lado outro, a apelante, mediante grave ameaça, obrigou a vítima a alterar a rota da ambulância, transportando-a para outro local de seu interesse, sem, contudo, realizar qualquer pagamento. Ou seja,

houve sim a obtenção de vantagem econômica indevida. Assim, ocorreu não só a consumação do delito, pois trata-se de crime formal, como também o exaurimento da conduta. Isso porque, para se deslocar de um lugar ao outro, Bianca gastaria dinheiro: seja com ônibus, táxi, carro pedido por aplicativo ou o valor de combustível do carro próprio.

Quanto ao crime de furto, o pedido defensivo de absolvição não encontra qualquer respaldo na prova amealhada aos autos, uma vez que a dinâmica dos fatos foi suficientemente esclarecida, tanto pelas declarações da vítima, quanto pelos depoimentos dos policiais militares, que surpreenderam a apelante na posse dos objetos recém-subtraídos.

Como declarado pela vítima, após Osmar conseguir saltar da ambulância em busca de socorro, a ré seguiu com o veículo para outra localidade, sendo os bens recuperados somente após a intervenção policial.

Com efeito, o delito em questão se consuma no momento da inversão da posse dos objetos materiais do crime, tornando-se o agente possuidor de fato da coisa subtraída, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada, consoante entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. ROUBO CONSUMADO. RECONHECIMENTO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. SÚMULA 07/STJ. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. ORDEM DENEGADA. 1. O

Superior Tribunal de Justiça ateve-se à questão de direito para, sem alterar ou reexaminar os fatos, assentar a correta interpretação do art. 14, II, do Código Penal em relação ao crime de roubo. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que, para a consumação do crime de furto ou de roubo, não se faz necessário que o agente logre a posse mansa e pacífica do objeto do crime, bastando a saída, ainda que breve, do bem da chamada esfera de vigilância da vítima (v.g.: HC nº 89.958/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, un., j. 03.4.2007, DJ 27.4.2007). 3. Habeas corpus denegado." (STF HC 113.563/SP 1ª T. 05.02.2013 DJU 19.03.2013).

Relembro vigorar na jurisprudência pátria a teoria da *amotio*, segundo a qual, nos crimes patrimoniais, a consumação ocorre a partir da inversão da posse do objeto. A esse respeito, ao julgar o REsp 1.524.450, sob a égide dos recursos repetitivos, a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça fixou tese de que “*consume-se o crime de furto com a posse de fato da 'res furtiva', ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada*” (Tema 934).

Houve a inversão da posse dos bens subtraídos pela apelante, afinal, *a res furtiva* foi encontrada com ela, no momento da abordagem policial.

Trata-se de furto consumado, portanto.

O motorista conseguiu ajuda para fugir e ir até a delegacia. Enquanto não foi encontrada pelos policiais, a ré ficou na posse dos bens

subtraídos. Logo, consumou-se o furto da ambulância, dos celulares e da quantia em dinheiro pertencente à vítima.

Saliente-se que, apesar de Bianca ter afirmado que o valor lhe pertencia, não fez qualquer prova do alegado e o ofendido salientou, em juízo, que as cédulas eram suas e estavam junto a um dos aparelhos celulares que trazia consigo.

Confirmada, portanto, a condenação da ora recorrente, e por ambos os delitos, passo a analisar a pena aplicada.

As basilares de ambos os delitos foram estabelecidas acima do mínimo legal por ter o insigne magistrado sentenciante considerado três as circunstâncias judiciais desfavoráveis à ré: circunstâncias dos crimes (pois praticados contra servidor e automóvel relacionados à saúde pública), personalidade distorcida da agente (porquanto já condenada definitivamente por crime contra a vida - homicídio consumado, com emprego de arma branca, voltou a praticar delito valendo-se de ameaça) e conduta social (pois a ré praticou os crimes em gozo de livramento condicional).

A pena-base para o crime de extorsão foi estabelecida em 6 (seis) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa (metade acima do mínimo legal). Quanto ao crime de furto, a basilar foi aplicada em 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa (o dobro do mínimo legal) porque, para este delito, considerou-se, ainda, a circunstância judicial desfavorável específica de ter a subtração envolvido uma

ambulância pública, dois aparelhos de telefonia celular e dinheiro em espécie.

E malgrado a insurgência defensiva pela aplicação da pena-base dos crimes de extorsão e furto no mínimo legal, razão não assiste à ora apelante.

Vê-se que as basilares foram corretamente majoradas, com fundamento no art. 59 do Código Penal.

Ademais, cabe ressaltar que os Tribunais Superiores entendem pela discricionariedade do magistrado no cálculo das penas, legitimando a individualização realizada nos delitos em apreço.

Nesse sentido:

“A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para afixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas.” (STF, HC 115.151/SP, j. 19/03/13).

“Deve-se enfatizar que o processo de individualização da pena, na primeira fase da dosimetria, não está condicionado a um critério puramente aritmético, mas à discricionariedade vinculada do julgador. Precedentes” (STJ, HC 382133/SC, j. 21/02/17).

Magistrado Sentenciante, os delitos em questão foram cometidos contra servidor e automóvel relacionados à saúde pública, o que acarreta maior reprovabilidade da conduta. Além disso, a apelante praticou os crimes em pleno gozo de livramento condicional.

Observo, ainda, que a ré praticou os fatos após 14 (quatorze) dias da concessão de livramento condicional (fls. 60/62), o que evidencia desprezo sistemático pelo ordenamento jurídico, capaz de colocar em dúvida a absorção da terapêutica penal.

O aumento aplicado, portanto, deu-se em atenção à proporcionalidade e individualização das reprimendas, tendo em vista as circunstâncias desfavoráveis dos delitos cometidos, e não há que se falar em reparos.

Na segunda fase da dosimetria, presente a agravante da reincidência (condenação definitiva nos autos nº. 1500229-36.2022.8.26.0414), as penas foram majoradas na fração de 1/6 (um sexto), restando, quanto ao crime de extorsão, em 7 (sete) anos de reclusão e pagamento de 17 (dezessete) dias-multa e, para o delito de furto, em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, além de 23 (vinte e três) dias-multa.

Na terceira fase, para o crime de extorsão, a pena foi exasperada na fração de 1/3 (um terço), em razão da majorante do emprego de arma (artigo 158, §1º, do Código Penal), perfazendo o total de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

multa. Ausentes causas de aumento ou diminuição quanto ao furto.

Em razão do concurso material, as reprimendas foram corretamente somadas e resultam em 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 45 (quarenta e cinco) dias-multa, no mínimo legal.

Reputo adequado o regime **fechado** para início de cumprimento da pena de reclusão, pela quantidade de sanção penal imposta, superior a 8 (oito) anos (artigo 33, §2º, alínea “a” do Código Penal).

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos ou a concessão de *sursis*, nos termos dos artigos 44 e 77 do Código Penal, tendo em vista a reincidência da ora recorrente e o total de pena aplicada.

Inexistem, assim, quaisquer reparos a serem realizados.

Posto isso, **nego provimento ao recurso** para manter a r. sentença, na íntegra, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

MARCIA MONASSI
Relatora